



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2017

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 001/2017, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.540.976/0001-00, em relação ao Pregão Eletrônico nº 07/2017.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO **ADMINISTRATIVO**

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.540.976/0001-00, registrou sua intenção motivada de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido (enviado dia 03/04/2017).

Após, a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões (enviado dia 06/04/2017),



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Em breve relatório, a recorrente (CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.540.976/0001-00), argumenta que a empresa habilitada no Pregão Eletrônico nº 07/2017 (ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30), possui uma única sócia, a Sra. Angela Beatriz da Costa Salomão, e por intermédio de consulta, constata-se que a referida é representante legal da menor Lauren da Costa Salomão, sócia da Empresa IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.519.719/0001-45, que essa por sua vez encontra-se impedida de licitar perante o Município de Porto Alegre-RS.

Ainda questiona a licitante a exequibilidade da proposta ofertada pela empresa Habilitada (ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30).

Em sede de contrarrazões a Empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, argumenta que não está impedida de licitar, juntando documentos, e ratifica a proposta apresentada, ressaltando que os valores ofertados são exequíveis, em virtude da estrutura administrativa e fatores internos, tais como equipamentos próprios, custos operacionais, e contratos vigentes com objeto similar.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Em análise ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2017, verifica-se que os argumentos expostos em sede de Recurso Administrativo não devem prosperar em virtude do que passo a expor:

II – a) DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

Trata-se de questão alegada pela recorrente de que a empresa declarada Habilitada possuiria sócia, IMPEDIDA DE LICITAR pelo Município de Porto Alegre.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

O impedimento alegado pela recorrente refere-se a empresa **IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.519.719/0001-45**, constituída segundo informações obtidas através do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no dia 23/11/2006 e a empresa habilitada é a **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30**, constituída no dia 01/06/2001, ou seja, tratam-se de empresas distintas, com razões sociais próprias e cadastros de pessoas jurídicas próprios.

A alegação de que a proprietária da empresa é representante legal de sócia em outra pessoa jurídica impedida de licitar, **não impede que a mesma participe de Processos Licitatórios**. Caso este Pregoeiro optasse por impedir sob os argumentos apresentados pela ora recorrente, estaria desobedecendo ao preceito constitucional exposto em artigo 5º, XLV, vejamos:

“XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Este é o entendimento exposto pelo Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição” que diz:

“1.5) O princípio da personalismo da sanção

A penalidade administrativa encontra-se subordinada também ao princípio do personalismo da sanção, o que significa que a penalidade não pode passar da pessoa do agente. O inc. XLV do art.5º da CF/1998 estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado(...)” e essa determinação se aplica no âmbito das penalidades administrativas.”

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, e a punição atinja aos sócios, necessário seria a adoção de procedimento específico para



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

investigação do dolo causado pelo sócio, a quem se quer estender a respectiva sanção aplicada à pessoa jurídica. Vejamos o que diz novamente Marçal¹:

“(…) Isso não equivale a estabelecer que toda e qualquer penalidade administrativa será automaticamente aplicada também aos controladores e administradores”

Ressalto que conforme informação apresentada pela ora Recorrente e em consulta ao Portal da Transparência e ao Diário Oficial de Porto Alegre a Punição aplicada a EMPRESA IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.519.719/0001-45 (que não participou do Pregão), impede de licitar e contratar segundo o art. 7º da Lei 10.520/2002 pelo prazo de 01 (um) ano com o Município de Porto Alegre, vejamos:

“(…) recurso interposto pela empresa IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA., CNPJ: 08.519.719/0001-45, foi INDEFERIDO **mantendo a penalidade do impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Porto Alegre/RS, por um período de 01 (um) ano**, conforme o art. 7º da Lei 10.520/2002, art. 14º do Decreto 14.189/2003, bem como a cláusula 18 do edital do Pregão Eletrônico de Serviços 353/2015. (grifo nosso).

Sabidamente, o impedimento de Licitar apenas se aplica ao órgão sancionador, ou seja, no presente caso, ao Município de Porto Alegre, sendo explícito a sanção ao fazer constar *“impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Porto Alegre”*. No mesmo sentido expõe o Jurista Fabricio Mota²

“Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. **O uso da conjunção alternativa ‘ou’, somado à referência à entidade política,**

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição

² Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

parece espancar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas.” (grifo nosso).

Este é o entendimento majoritário. Inclusive a Instrução Normativa nº 02 de 11 de outubro de 2010 da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidenciou com clareza o entendimento exposto, vejamos:

“V – impedimento de licitar e contratar com a união, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

(...)

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I – da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

Portanto, entendo com a devida vênia, que não merece prosperar o alegado pelo ora recorrente.

II – b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A ora recorrente alega a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30.

Mais uma vez, entendo que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexecuibilidade da proposta não deve ser decretada de forma sumária. Este entendimento é amplamente defendido no âmbito do Direito Administrativo. Deve-se dar oportunidade para a empresa apresentar justificativas para a proposta de preços, situação que ocorreu no presente caso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ademais denota-se que a oferta em taxa negativa apresentada pela empresa habilitada decorre da estrutura administrativa que a empresa possui, em especial por ter propriedade dos bens para a execução do contrato. Registra-se ainda que houve uma disputa realizada entre duas empresas, ou seja, não trata-se de um valor ofertado isoladamente por uma única empresa.

Para expor com mais lucidez e didática, menciono novamente o que diz o jurista Marçal Justen Filho:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restrita.”

Ainda assim, o próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou no sentido de que a inexecutabilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes):”

Repisa-se que nesse sentido, a empresa habilitada, em sede de contrarrazões informa e justifica que sua proposta é executável.

A estrutura interna de uma empresa, por mais que suas atividades econômicas sejam idênticas, seus custos de operacionalização são diferentes. Este inclusive é o entendimento do Jurista Marçal³, quando diz que *“mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta um estrutura operacional distinta.*

No mesmo sentido, conforme já exposto em sede de contrarrazões, o Tribunal de Contas da União expõe que *“salvo quando houver comprovada e justificada*

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos-16ª Edição



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis(...)."

Portanto, no presente caso, não vislumbro a apresentação de proposta inexequível, em virtude da alegação da licitante vencedora de que possui "equipamentos materiais e serviços *PRÓPRIOS*, economia de escala, custos operacionais, contratos vigentes com objeto similar, entre outras questões importantes".

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.540.976/0001-00, e OPINO no sentido de manter declarada VENCEDORA A EMPRESA ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 07 de abril de 2017.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro - COREN-RS